



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2020

Denomina Rodovia Deputado Oscar Goldoni, o trecho da BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã em Mato Grosso do Sul.

**Autor:** Deputado BETO PEREIRA

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Beto Pereira, que pretende denominar "Rodovia Deputado Oscar Goldoni" a BR-463 entre os Municípios de Dourados e Ponta Porã em Mato Grosso do Sul.

O projeto visa homenagear Oscar Goldoni, Deputado Federal entre os anos de 1995 e 1999. Nascido em Anta Gorda (RS), o Goldoni era suinocultor e avicultor. Transferiu-se para o Mato Grosso do Sul e lá iniciou a carreira política, sendo eleito Deputado Estadual em 1991, e Prefeito de Ponta Porã (MS) em 1992.

Por fim, foi eleito Deputado Federal em 1994. Durante seu mandato, foi integrante das Comissões de Agricultura e Política Rural, Minas e Energia, Relações Exteriores e Defesa Nacional e Viação e Transportes. Faleceu em 2015, aos 66 anos de idade.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Nesta Casa Legislativa, a proposição recebeu pareceres pela aprovação na Comissão de Viação e Transportes (CVT) e na Comissão de Cultura (CCULT).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216939314200>



LexEdit  
CD216939314200\*

Não foram apresentadas emendas às matérias no âmbito desta Comissão durante o decurso do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer ofensa a princípios ou regras constitucionais de cunho material.

No que concerne à juridicidade, a proposição está em conformidade com o ordenamento infraconstitucional vigente, em especial com o expresso na Lei nº 6.454, de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”.

Finalmente, nada a opor quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, por quanto estão atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, manifestamos nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 2.738 de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216939314200>



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'Edit' by C. D. Smith.